Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1791/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4365/2018
PROTOCOLO	:	1895175
TIPO DE PROCESSO	:	DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO / AUDITORIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	:	1. RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA 2. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. APLICAÇÃO DE MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. PAGAMENTO DE MULTA. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DA DETERMINAÇÃO. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INFRAÇÃO. MULTA. NOVA DETERMINAÇÃO.

1. O pagamento da multa por adesão ao REFIC, que instituído pela Lei 5.913/2022, implica o reconhecimento da sua quitação.

2. A ausência de comprovação do cumprimento da determinação exarada ao atual prefeito para, no prazo fixado, encaminhar processo licitatório, sem o envio dos documentos, caracteriza infração descrita no art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, que enseja a aplicação de multa e a nova determinação ao atual prefeito para cumpri-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **quitação** da multa aplicada no item II do **Acórdão AC00 – 721/2022**, pelo responsável e ordenador de despesas à época, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, aplicar **multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Maycol Henrique Queiroz de Andrade**, atual prefeito, pelo não cumprimento do item IV, do Acórdão AC00 – 721/2022, nos termos arts. 42, IV e 44, I, da LOTCE/MS, conceder **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica, **determinar** ao gestor, Sr. **Maycol Henrique Queiroz de Andrade,** para

cumprir, no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a determinação constante no item IV, do Acórdão AC00 – 721/2022, nos termos dos arts. 44, § único e 46, da LOTCE/MS, sob pena de imposição de nova sanção, e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de descumprimento do Acórdão - AC00 – 721/2022 (peça 25), proferido nestes autos, referente à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Paranaíba, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS**, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 03/2018**, abrangendo o exercício de **2017**, tendo como ordenador de despesas à época o Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizado por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **90 (noventa) UFERMS** ao Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, CPF nº 362.082.056-20, **pelos seguintes motivos**: (i) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos; (ii) registro irregular das contas; (iii) desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IV, VIII e IX, 44, I, 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV - pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Paranaíba/MS, para corrigir, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso ainda não tenha providenciado, as falhas apontadas, bem como enviar as informações solicitadas, nos termos dos artigos 44, § único, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de imposição de nova sanção, especialmente quanto ao seguinte:
>
> a) Seja encaminhado o processo administrativo licitatório nº 382/2017, como solicitado pela Equipe Técnica, para que seja realizada a devida fiscalização por

> esta Corte de Contas, comprovando esta ação nos presentes autos com o demonstrativo de recebimento no Protocolo TC/MS; (...)

Após a publicação do acórdão, o Sr. Ronaldo José Severino de Lima, ordenador de despesa à época dos fatos, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à esta Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei 5.913/2022, tendo realizado o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa (peça 34).

Em seguida, houve a intimação do atual Prefeito, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, deixando transcorrer o prazo (peça 32), sem que fosse cumprida a determinação imposta no item “IV, a”, com o encaminhamento a este Tribunal de Contas do processo administrativo licitatório n. 382/2017.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC -2954/2024 (peça 41), opinando pelo cumprimento do item “II” do referido Acórdão e descumprido o item “IV”, sugerindo que fosse aplicada multa ao gestor.

Novamente foi intimado para cumprir a determinação do item IV do Acórdão, o atual Prefeito de Paranaíba Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade permaneceu inerte (peça 45).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Conforme relatado, o ordenador de despesas à época da auditoria foi penalizado e aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas (REFIC), instituído pela Lei 5.913/2022, o qual recolheu a multa que lhe foi imposta, dando cumprimento ao item II da r. Deliberação.

No entanto, quanto à determinação constante no item IV do Acórdão, o atual prefeito e responsável pela determinação não apresentou sequer resposta à intimação, deixando de encaminhar a documentação obrigatória para exame e julgamento, o que caracteriza infração descrita no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS), impondo a aplicação da multa de que trata o art. 44, I, desta mesma Lei.

A propósito, este é o entendimento deste Tribunal em casos semelhantes:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – FALTA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES DECORRENTES DA IMPUGNAÇÃO – NOTIFICAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ADOTADAS – DECURSO DE PRAZO – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES – MULTA – DETERMINAÇÃO – OFICIO AO MPE PARA CIÊNCIA DOS FATOS.

A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas, infração nos termos do art. 42, IV, da LCE n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável. (ACÓRDÃO – A02 – 130/2024, TC/6053/2015, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **QUITAÇÃO** da multa aplicada no item II do Acórdão AC00 – 721/2022, pelo responsável e ordenador de despesas à época, Sr. Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF n. 362.082.056-20;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Maycol Henrique Queiroz de Andrade, portador do CPF n. 951.098.111-72, atual prefeito, pelo não cumprimento do item IV, do Acórdão AC00 – 721/2022, nos termos arts. 42, IV e 44, I, da LOTCE/MS;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor, Sr. Maycol Henrique Queiroz de Andrade, **cumprir no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a DETERMINAÇÃO constante no item IV, do Acórdão AC00 – 721/2022, nos termos dos arts. 44, § único e 46, da LOTCE/MS, sob pena de imposição de nova sanção;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela quitação da multa aplicada ao ordenador de despesas à época, pela aplicação de multa e pela determinação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MFGM